TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004536-32.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Propriedade**

Requerente: ANA ALICE DE OLIVEIRA
Requerido: JAIR ANTONIO DOS SANTOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

A autora Ana Alice de Oliveira propôs a presente ação contra o réu Jair Antonio Dos Santos, requerendo: a) a rescisão do acordo firmado entre as partes em demanda que correu na Primeira Vara Cível local, pois o requerido não cumpre sua parte no combinado; b) a imissão na posse do imóvel; c) a condenação do réu no pagamento das contas que são de sua responsabilidade.

O réu, assistido pela Defensoria Pública, manifestou-se às folhas 31, concordando com o pedido de desocupação, requerendo que a autora passe a pagar todas as tarifas e impostos que recaem sobre o bem enquanto ali residir e estiver em sua posse, assim como as parcelas do financiamento junto à Caixa Econômica Federal e, em sendo o bem vendido, que lhe seja paga a metade do valor.

Em nova manifestação de folhas 39, o réu informou a desocupação do imóvel em 02/06/2016 e a venda, aguardando o pagamento de sua meação.

A autora manifestou-se às folhas 40, confirmando tal ocorrência

Relatei.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Defiro os benefícios da gratuidade processual ao réu. Anote-se.

O réu não ofereceu resistência e desocupou o imóvel em 02/06/2016.

Dessa maneira, de rigor a procedência do pedido para o fim proposto na portal : a rescisão do acordo celebrado entre as partes nos autos da ação de divórcio, com a consequente imissão da autora na posse do imóvel.

Também de rigor a condenação do réu no pagamento das parcelas do financiamento e de todas as tarifas e impostos relativos ao imóvel até a data da desocupação, que se deu, segundo as partes, em 02/06/2016.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar rescindido o acordo firmado entre as partes nos autos da ação de divórcio consensual por culpa do postulado que não cumpriu, como devia, sua parte no combinado; b) imitir a autora na posse do imóvel objeto desta ação; c) condenar o réu no pagamento das parcelas do financiamento e de todas as tarifas e impostos relativos ao imóvel até a data da desocupação, que se deu, segundo as partes, em 02/06/2016. Ante a ausência de resistência, deixo de condenar o réu nos honorários sucumbenciais.

Enquanto perdurar o "financiamento" e o bem não for vendido a autora suportará seu pagamento por conta da posse exclusiva (a título de locativo). Concretizada a venda a parte cabente ao requerido – metade - deverá ser entregue pela autora no prazo de 30 dias.

Custas na forma da lei, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

FORO DE SAO CARL 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 01 de julho de 2016.

Juiz Milton Coutinho Gordo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA